

Documento nº 000208

**LH**

## CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CIDADE DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão ELETRÔNICO – Edital n. 006/2023 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOQUIM, SERGIPE.

LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 30.479.120/0001-84, cujo nome de fantasia é LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AVENIDA JOSIAS CARVALHO, 212, GALPÃO A, CENTRO, na cidade de SALGADO, SERGIPE, neste ato representada por seu sócio proprietário NESTOR RAFAEL SIQUEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o número 052.758.795-80, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão em sua forma ELETRÔNICA – Edital nº 006/2023 – FMAS, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOQUIM, SERGIPE, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Vale também lembrar que é notória em todo o território nacional, a defesa de que nas licitações públicas, haja sempre, objetividade no julgamento de propostas e análise de documentos de habilitação, mantendo-se no auge deste julgamento e análise a observação de princípios fundamentais para a Administração Pública, em especial, o princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, na tomada de decisão.

O próprio TCU deixa explícita a aplicabilidade da moderação no julgamento das propostas e habilitação nos processos licitatórios da modalidade Pregão, como podemos verificar no Acórdão 357/2015 – Plenário. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É, de bom tom ainda, citarmos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que corrobora com a observância do princípio da RAZOABILIDADE. Vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**CNPJ 30.479.120/0001-84 – Rua Neci Cardoso Barbosa – S/N - Estação – Salgado/SE**

**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**

Documento nº 200303

LH

LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998)

Podemos verificar que mesmo diante de exigências editalícias, a interpretação deve ser sempre voltada à ampliação da disputa, não afastando, com excesso de rigor, possíveis proponentes da concorrência.

Citamos ainda que em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp. 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

O STJ, mais uma vez, traz o entendimento já exposto anteriormente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**CNPJ 30.479.120/0001-84 - Rua Neci Cardoso Barbosa - S/N - Estação - Salgado/SE**

**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**

EXEMPLO Nº 200310  
/

**LH**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

Prossegue ainda a jurisprudência:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Fez-se, claramente que, embora o Edital seja Instrumento que regula todo o procedimento licitatório, deve ser ele utilizado com cuidado e no julgamento, deve os agentes públicos considerar cada princípio no caso concreto a fim de determinar o julgamento mantendo-se sempre em mente a escolha da proposta mais vantajosa sem ferir diretamente os aspectos normativos estabelecidos.

É claro e evidente que não há fórmulas prontas para tomada de decisões, no entanto, a Administração não pode se valer, como já mencionado, de formalismo exacerbado nem muito menos de rigor em suas decisões que frustrem a competição e assim descarte propostas vantajosas para a Administração, como é o caso da proposta apresentada pela recorrida.

Sendo assim, não se deve a Comissão, na pessoa de seu Pregoeiro, pautar sua decisão na interpretação incorreta dos ditames legais, julgando como procedentes os recursos impetrados, tendo em vista a ausência de fundamento legal da recorrente.

Em sua peça recursal, a recorrente apresenta argumentos frágeis e insuficientemente capazes de afastar a proposta da recorrida, tornando, inclusive um reforço para o que ora demonstramos neste documento como contrarrazões relacionados ao pedido por ela realizado.

A recorrente para fundamentar seu pedido recorre a seu entendimento de que deve haver um apego ao formalismo exacerbado, desconsiderando inclusive a necessidade de diligências para sanar erros que possam ser encontrados nos documentos de proponentes como bem defende o próprio TCU. Vejamos:

*"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 3615/2013 - Plenário)*

No caso concreto a desclassificação da proposta foi considerada indevida mesmo não estando corretamente estabelecida a marca e modelo do equipamento ofertado, vez que o Pregoeiro em questão não realizou diligências devidas para sanar o problema.

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**CNPJ 30.479.120/0001-84 - Rua Neci Cardoso Barbosa - S/N - Estação - Salgado/SE**

**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**

Documento nº 000311  
/s

**LH**

Da mesma forma os acórdãos 1170/2013 - Plenário, 3381/2013 - Plenário entre outros seguem o mesmo entendimento, deixando claro que mesmo diante da possibilidade de haver falhas na apresentação de marcas ou modelos, isso não é motivo para desclassificação e deve ser permitido em sede de diligência, ao proponente, prestar esclarecimento ou até mesmo corrigir a falha taxada como não substancial.

Havendo ausência ou até mesmo indicação equivocada de marca/modelo, deve o pregoeiro entender sua obrigação de por meio de diligência, sanar a falha mantendo-se a substância da proposta que equivale a especificação do produto (Peixe) e o preço ofertado que se torna o elemento principal da disputa.

Ademais seria incoerente declarar, como quer a recorrente, o produto ofertado INEXISTENTE, vez que amostras foram apresentadas o que indica a comercialização de um produto de qualidade, que atende as especificações, restando apenas apresentar a devida correção da marca caso seja solicitado.

Acrescentamos ainda, dentro do mesmo pensamento o acórdão 3340/2015 - Plenário que diz o seguinte em seu enunciado:

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)".

Ainda o Acórdão 3418/2014 - Plenário, seguindo essa mesma linha de pensamento indica que "*Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)*".

Em todos os casos, a diligência é buscada para manter a proposta vantajosa em favor da Administração Pública, conservando os princípios basilares que regem as licitações públicas. No caso em questão, não há motivos para afastamento da recorrida, mas sim abrir diligência a fim de que uma marca seja apresentada para o produto corrigindo o equívoco apontado.

Para a recorrente, a situação apontada, enquadra-se como VÍCIO INSANÁVEL entanto INSANÁVEL trata de algo que não pode ser esclarecido ou de certa forma, corrigido sem ferir a isonomia e a lisura do processo, o que não é o caso da proposta da recorrida.

O produto ofertado pela recorrida, como demonstrado em amostra, possui a qualidade desejada pela Administração e no tocante ao SIF, podemos apresentar dados comprobatórios de que podemos manter a mesma qualidade corrigindo a marca que fora apresentada de forma equivocada inicialmente nos documentos acostados nos autos do processo.

De fato, o que se vê na posição da recorrente é apenas uma busca pelo formalismo exacerbado, não se preocupando com os interesses públicos envolvidos e expressos na jurisprudência de nosso país com as que citamos no presente documento.

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**CNPJ 30.479.120/0001-84 - Rua Neci Cardoso Barbosa - S/N - Estação - Salgado/SE**

**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**



Documento nº 000312  
B

## II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social compatível com o licitado, devidamente habilitada para execução do objeto licitado e pretendido pela Administração de BOQUIM, SERGIPE. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade em fornecimento de produtos alimentícios para ora almeja o Fundo Municipal de Assistência Social.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, de nº 006/2023 – FMAS, tendo como objeto o aquisição IMEDIATA de peixes congelados tipo CASTANHA OU CORVINA para distribuição gratuita na tradicional SEMANA SANTA 2024 conforme lei nº 811/2017 de 20 de Dezembro de 2017, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho deste Município de Boquim/SE.

Na disputa em comento, a proposta ofertada pela RECORRIDA fora dentro dos limites estabelecidos em Edital, e inferior ao ofertado pelas concorrentes aptas no certame, demonstrando vantajosidade ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOQUIM, SERGIPE.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade e coerência com os ditames do Instrumento Convocatório, salvo os casos de equívoco sanáveis apontados, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, segundo o qual a administração deve tomar suas decisões sobre o prisma do formalismo moderado. A Administração age corretamente e de forma razoável, sendo que restou constatada a regularidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a firma SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME, recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Douta Comissão, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

## III – DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que nada mais são que situações sanáveis conforme preceitos legais e jurisprudenciais. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta e documentação da Recorrida que enseje a sua desclassificação ou inabilitação do certame, principalmente quando verificamos que a qualidade do produto se encontra devidamente atestada como já argumentando aqui e demonstrado por meio das amostras analisadas pela douta Comissão responsável, o que leva a perda do objeto do recurso.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar o fornecimento de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma entidade com execuções de objetos pertinentes na região, em

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**CNPJ 30.479.120/0001-84 – Rua Neci Cardoso Barbosa – S/N - Estação – Salgado/SE**

**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**

Documento nº 000313  
/s

**LH**

termos de parceria, além de ser dirigida por profissionais qualificados, conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n. 006/2023, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos ofertados. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a entendimento de vários juristas, quanto a escolha da melhor proposta.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, bem como, aos princípios correlatos, quais sejam o da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, sem esquecer, também, do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO dentro dos entendimentos já expostos neste, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, são Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Embora legítima a posição da recorrente, esta encontra-se desamparada de legalidade tendo em vista que seu inconformismo se faz tão somente por não ter conseguido alcançar os preços da recorrida, buscando argumentos frágeis e infundados para afastar à única proposta vantajosa para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, qual seja a proposta apresentada pela LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Suas alegações referentes ao procedimento não demonstram um entendimento jurisprudencial adequado, pois a recorrida não se omitiu em cumprir os termos do Edital apresentando produtos de qualidade e que atendem perfeitamente os interesses do município como já demonstrado acima, acrescentando-se ainda, a disposição, caso haja um real interesse FORMAL de correção do equívoco na hora de definir marca, alterar os termos de sua reformulada sem modificar o preço já exposto, alterando a indicação do produto sem modificar sua qualidade. De fato sempre atendendo aos interesses públicos ficamos a disposição da douta Comissão as devidas providências do que se fizer necessário para corrigir, em sede de diligência, qualquer erro formal encontrado.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento do recurso apresentado pela firma SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME, ressaltando todos os argumentos já expostos, em especial, as jurisprudências, decisões, entendimentos e acórdãos apontados que rebatem, completamente, os desejos da recorrente, pontuando ainda, para complemento de nossos argumentos que os preços propostos pela recorrida, em relação aqueles ofertados pela recorrente, são de fato vantajosos para a Administração Pública Municipal e por isso e demais argumentos aqui mencionados devem ser mantidos como vencedores no certame em questão.

Termos em que, pede deferimento.

Salgado – SE, 22 de fevereiro de 2024.

**NESTOR RAFAEL SIQUEIRA SILVA**  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
NESTOR RAFAEL SIQUEIRA SILVA  
Data: 22/02/2024 17:59:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**  
**CNPJ 30.479.120/0001-84 – Rua Neci Cardoso Barbosa – S/N - Estação – Salgado/SE**  
**Telefone/Fax (79)99971-1757- E-mail lhcomercio1@gmail.com**